

12

PROJETO DE LEI N.º 24/92

DOCUMENTO N.º 394/92

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO

PROC. N.º 34 /92

EM 13/3 / 92

AM

A situação enfrentada pelos usuários do transporte coletivo agrava-se constantemente.

O preço das tarifas aumenta absurdamente, tornando insuportável o uso do ônibus para a maioria da população de baixa renda, que carece do mínimo necessário para a própria subsistência.

Aliado ao fato, desponta o desconforto oferecido aos usuários, que aglomerados dentro dos veículos, suportam a rotina estafante da viagem.

Por outro lado, é válido salientar as dificuldades enfrentadas pelos taxistas, que no atual período de recessão econômica, à espera de passageiros, não encontram meios de manter os veículos, em virtude do elevado preço dos equipamentos e combustíveis.

Surge, então, como idéia inovadora na região, uma outra opção de serviço de transporte coletivo: o serviço de táxi-lotação.

O sistema, adotado com sucesso em vários municípios, possibilitaria o transporte com maior conforto e a menor preço.

Além disso, com a criação do novo sistema, haveria maior valorização do Conselho Consultivo dos Serviços de Táxis, instituído pela Lei nº 1985 de 26/10/84, hoje relegado ao esquecimento.

Diante do exposto e visando à defesa de interesse público,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 24/92

DOCUMENTO Nº 394/92

Art. 1º - Fica criado o serviço de táxi-lotação no Município, destinado a aumentar as opções de transporte coletivo à população.

Art. 2º - Os atuais permissionários do serviço de táxi de que trata a Lei nº 1802 de 7 de março de 1979, poderão explorar o serviço criado no artigo 1º, ficando isentos do pagamento de novas taxas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, ouvido o Conselho Consultivo dos Serviços de Táxis no Município, criado através da Lei nº 1985, de 26 de outubro de 1984.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,  
em 12 de março de 1992.

  
BRITO COELHO

ARQUIVADO EM 15/05/92  
  
ARQUIVISTA

CK/mc

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
SÃO VICENTE 12/03/92